



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13851.000613/200-91
Recurso nº 159.562 Voluntário
Matéria CSLL - EX: DE 2001
Acórdão nº 101-96.640
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSSL ACUMULADA - TRAVA DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 03.

Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselho.

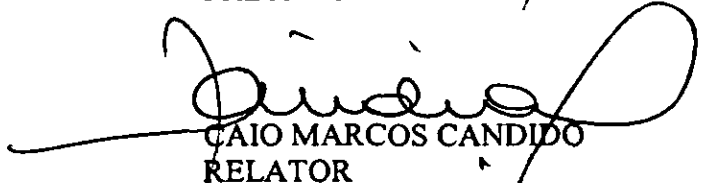
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAL LTDA..

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP nº 13.122, de 07 de julho de 2006, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 59/64), relativo ao ano-calendário de 2000.

A autuação teve por base a compensação indevida de bases negativas de CSLL acumuladas em anos-calendário anteriores acima do limite de 30% do lucro líquido instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e 12 e 16 da Lei nº 9.065/1996.

Tendo tomado ciência do lançamento em 02 de junho de 2005, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 72/83) em 24 de junho de 2005, em que argumentou que o limite à compensação das bases de cálculo negativas ofende o Código Tributário Nacional e a Constituição da República, pois viola o devido processo legal, o princípio da continuidade da empresa, tem efeito confiscatório e institui empréstimo compulsório sem observância dos requisitos do art. 148, II, combinado com artigo 150, III, b.

Afirma ainda que a exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês é ilegal e inconstitucional, devendo-se respeitar o disposto no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República e pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que facultam à lei instituir taxa diferente de 1% ao mês, desde que o faça fixando percentual menor de juros.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 13.122/2006 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. Para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do SELIC tem previsão legal.

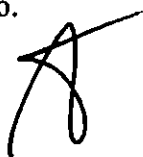
Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos em sua totalidade, tendo por base as seguintes razões de decidir:

1. que a partir do ano-calendário de 1995, a limitação temporal à compensação de bases de cálculo negativas deixou de existir, entretanto a redução do lucro líquido ajustado, em razão do aproveitamento de bases negativas acumuladas ficou limitada a 30%, em face do disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e dos artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/1995.
2. que não compete à autoridade administrativa se manifestar acerca da inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário por força do artigo 102 da Constituição Federal (CR, art. 102).
3. que a imposição de multa de ofício foi realizada de acordo com a legislação que rege a matéria, inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que a contribuinte compensou base de cálculo negativa de anos anteriores em valor superior a 30% do lucro líquido, implicando em redução da CSLL a pagar, o que caracteriza declaração inexata.
4. que não há reparos a fazer na imposição de juros de mora com base na taxa SELIC, tendo em vista expressa previsão legal.
5. Sobre a alegação de que a Lei Maior limitou os juros de mora a 12% ao ano, carece ainda de regulamentação, não sendo tal dispositivo constitucional auto-aplicável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08 de agosto de 2006, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 31 de agosto de 2006 o recurso voluntário de fls. 122/129, em que re-apresentou as razões de defesa, aduzidas em sua impugnação, reforçando os argumentos acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade do dispositivo limitador da compensação.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Ab initio há que se re-afirmar em relação a todas as alegações de ilegalidades e de inconstitucionalidade presentes no recurso voluntário interposto, inclusive àquelas referentes a possíveis transgressões aos Princípios Constitucionais, que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. A competência para tanto é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

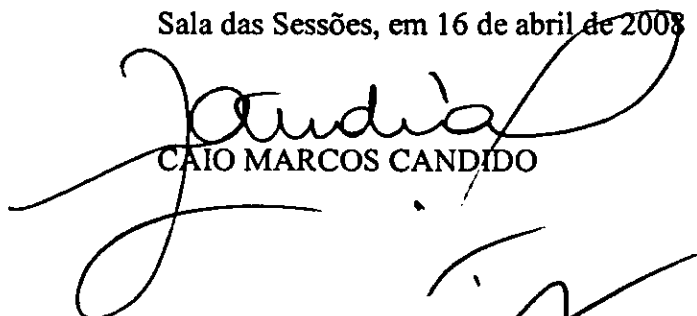


No mérito, não resta melhor sorte à recorrente, posto que também a matéria relativa ao limite de 30% do lucro líquido, na compensação de bases negativas da CSLL acumuladas em anos anteriores, encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por intermédio da Súmula 1ª CC nº 03:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO

